



### PROCURADORIA

#### DECRETO Nº. 4137 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, o terreno abaixo descrito, necessária para realização de obra de drenagem de águas pluviais no município de Córrego Fundo/MG.

O Prefeito de Córrego Fundo/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 91, inciso I, alínea "d", c/c art. 40 do Decreto 3365/41;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarado de utilidade pública, para fins de constituição de servidão, mediante acordo, a área de terreno abaixo descrita e de propriedade de: **LUÍZA FELIPE DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, nascida aos 10/04/1959, RG nº. MG-13.034.272 e CPF nº. 063.573.476-12, Antônio Pedro Felipe e Maria Efigênia Felipe, natural de Córrego Fundo/MG e seu esposo **JOSÉ ITAMAR DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 22/05/1950, RG nº. M-2900269 e CPF nº. 293.788.426-15, filho de Renato da Silva e Rosária Maria da Silva, residentes e domiciliados na Rua Lizandro Veloso Cunha, nº. 40, Bairro Centro, em Córrego Fundo/MG CEP 35.568-000.

**Parágrafo Único** - O imóvel objeto de instituição desta servidão, descrito e caracterizado como sendo fração de imóvel localizado na Rua Antônio José Alves, nº. 1314, bairro Rosário, na cidade de Córrego Fundo/MG, com área total de 172,50m<sup>2</sup> (cento e setenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), conforme Mapa e Memorial Descritivo.



**Art. 2º** - A utilidade pública ora decretada, refere-se à necessidade e efetiva execução de obra de drenagem pluvial em via pública, ficando declarada a urgência na instituição da servidão.

**Art. 3º** - A indenização total, fixada e justa para compensar as restrições impostas ao imóvel, conforme valor apurado em avaliação condizente com o mercado imobiliário de Córrego Fundo/MG é de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

**Art. 4º** - As despesas de indenização prévia para a presente desapropriação correrão pela Dotação Orçamentária 04 122 0402 27003.3.90.30.00– Ficha 401.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 4076 de 18 de novembro de 2021.

Córrego Fundo/MG, 22 de fevereiro de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

\*



**LEI Nº. 812 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR  
CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA DE  
BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder imóveis de propriedade do Município de Córrego Fundo, por meio de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, a título gratuito, regulada conforme Termo Administrativo próprio, nos moldes do Anexo I desta Lei.

**§ 1º** A Concessão de Uso terá prazo indeterminado, podendo ser revogada, a qualquer tempo, de acordo com o interesse público ou ser extinta, quando o concessionário deixar de observar às condições e encargos previstos em Lei e no Termo Administrativo próprio.

**§ 2º** Não serão abarcadas pela gratuidade do benefício concedido por esta Lei as despesas com averbação e demais emolumentos que deverão ser custeadas pelos concessionários, caso não obtenham, por qualquer outro meio, a isenção junto aos Cartórios competentes.

**Art. 2º.** Serão beneficiários desta Lei aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área com características e finalidades urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família.

**§1º.** Cada concessionário receberá uma única vez o benefício concedido nesta Lei.



**§2º.** Para fazer jus à concessão, o beneficiário não poderá ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

**§3º.** Para efeitos de apuração da propriedade do imóvel será verificado efetivo exercício do direito de propriedade sobre imóveis que estejam registrados em nome do beneficiário.

**Art. 3º** Os imóveis objeto da concessão de uso autorizada por esta Lei deverão ser utilizados pelos concessionários exclusivamente para fins de moradia.

**§ 1º** Os imóveis objeto da concessão não poderão ser destinados para outros fins, que não sejam os propostos e definidos nesta Lei e no termo próprio a ser celebrado entre as partes, sob pena de extinção da concessão.

**§ 2º** A Administração Pública Municipal poderá efetuar as devidas fiscalizações para averiguar o fiel cumprimento aos termos da Concessão de Uso pactuada entre as partes.

**§ 3º** Comprovado o desvio da finalidade do objeto da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Município poderá extingui-la prontamente, sem direito a indenizações e sem prejuízo da instauração de processo administrativo por meio do qual será garantido ao concessionário o exercício da ampla defesa.

**Art. 4º** Sem prejuízo da hipótese prevista no artigo anterior, será extinta a Concessão de Uso Especial para habitação quando ocorrer:



- I – abandono do imóvel por mais de 90 (noventa) dias, ocorrido após efetiva ocupação;
- II – nos casos de desvio de finalidade do imóvel identificado no termo de concessão, sem anuência expressa do Município;
- III – nos casos de venda, promessa de venda, doação, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, sem anuência expressa do Município;
- IV – quando, em tempo obrigatoriamente fixado no termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista;
- V – quando ocorrer descumprimento de cláusula prevista no Termo Administrativo de Concessão;
- VI – quando o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º** Nos casos previstos no inciso I deste artigo, a Administração Municipal de Córrego Fundo poderá, mediante procedimento administrativo próprio, retomar a posse direta do imóvel, notificando o concessionário por meio de edital e abrindo prazo não inferior a 10 (dez) dias para apresentação de defesa, a contar do momento da efetiva publicação de edital, caso o concessionário se encontre em local incerto e não sabido.

**§ 2º** Salvo o disposto no § 1º deste artigo, nos casos de resolução da concessão, o Município de Córrego Fundo notificará e abrirá prazo não inferior a 15 (quinze) dias para que o concessionário ou aquele que estiver no usufruto do imóvel apresente defesa administrativa.

**§ 3º** Extinta ou Revogada a concessão pelo poder público, o concessionário será notificado para retirada de seus pertences do imóvel no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de se reverterem ao patrimônio do Município.



**§ 4º** A extinção de que trata o caput deste artigo será averbada no cartório de registro de imóveis por meio de Decreto do poder público concedente.

**Art. 5º** A Concessão Especial para Fins de Moradia, salvo disposição em contrário, transfere-se por ato “*inter vivos*”, por sucessão legítima ou testamentária.

**§ 1º** A transferência “*inter vivos*” da Concessão Especial deverá contar com expressa anuência da Administração Municipal concedente, sob pena de extinção do contrato.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**Art. 6º.** A administração dos cadastros, o controle da emissão, o registro, a transferência e a resolução dos termos de concessão caberão à Secretaria Municipal de Obras Meio Ambiente e Desenvolvimento.

**Parágrafo Único.** Fica a Secretaria de que trata o *caput* deste artigo autorizada a designar servidor responsável pelo processamento e regularização das concessões tratadas por esta Lei.

**Art. 7º.** Todos os concessionários de imóveis públicos, utilizados para moradia, anteriores à publicação desta Lei, que não possuam documentação hábil à regularização do seu domínio, poderão buscar regularização nos moldes previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único:** Para fins de regularização de domínio, ficam desafetados do Patrimônio Público Municipal, os bens imóveis que estejam sendo ocupados para fins de moradia, antes da publicação desta Lei.



**Art. 8º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 24 de fevereiro de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

**Prefeito**

**ANEXO I**

**TERMO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA**

Pelo presente instrumento, de um lado **MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.862/0001-77, com endereço na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493, centro, CEP 35.578-000, representado por seu prefeito, o **Sr. DANILO OLIVEIRA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG nº.MG-12.677.848 e CPF nº.069.635.476-45, residente e domiciliado na Rua Gameleira, nº. 311, bairro Floresta, em Córrego Fundo/MG, doravante denominado **CONCEDENTE**, e de outro lado o (a) Sr. (a) \_\_\_\_\_ doravante denominado (a) **CONCESSIONÁRIO (A)**, com fundamento no artigo 183, § 1º da Constituição Federal, na Medida Provisória n.º 2.220, de 4 de setembro de 2.001 e na Lei Municipal n.º \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2\_\_\_\_, celebram o presente **TERMO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:



#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO DOMÍNIO MUNICIPAL**

O CONCEDENTE é titular do domínio do imóvel caracterizado como sendo: " \_\_\_\_\_ ".

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA CONCESSÃO**

O CONCEDENTE constatou, através dos documentos anexos, que o CONCESSIONÁRIO (A) ocupa o imóvel acima mencionado na cláusula primeira para sua moradia e de sua família, ininterruptamente, há mais de 5 (cinco) anos, anteriores a 22 de dezembro de 2016.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA CONCESSÃO**

A área ocupada pelo (a) CONCESSIONÁRIO (A) possui \_\_\_\_\_m<sup>2</sup> ( \_\_\_\_\_ metros quadrados), está identificada como lote n.º \_\_\_\_\_, faz frente para a \_\_\_\_\_, e assim se descreve e caracteriza:  
\_\_\_\_\_.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA OUTORGA DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA**

O CONCEDENTE, pelo presente instrumento, outorga ao (à) CONCESSIONÁRIO (A) a concessão de uso especial do imóvel descrito na cláusula terceira, no qual está edificada sua residência, a título gratuito, para fins de sua moradia ou de sua família.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO**

A presente concessão de uso especial para fins de moradia é outorgada por prazo indeterminado, nas condições previstas neste termo.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**



Pelo presente termo, o (a) CONCESSIONÁRIO (A) obriga-se a:

- a) - não utilizar a área para finalidade diversa da residencial;
- b) - não ceder ou locar o imóvel a terceiros;
- c) - não permitir que terceiros se apossessem do imóvel, dando conhecimento à Prefeitura de qualquer turbacão;
- d) - arcar com as despesas e encargos que vierem a recair sobre o imóvel, inclusive tarifas e tributos.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA DO DIRETO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL**

A presente concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato "*inter vivos*" ou "*causa mortis*".

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL**

A concessão de uso especial ora outorgada extingue-se, de pleno direito, se a CONCESSIONÁRIA:

- a) - abandono do imóvel por mais de 90 (noventa) dias, ocorrido após efetiva ocupação;
- b)- nos casos de desvio de finalidade do imóvel identificado no termo de concessão, sem anuência expressa do Município;
- c)- nos casos de venda, promessa de venda, doação, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, sem anuência expressa do Município;
- d) – quando, em tempo obrigatoriamente fixado no termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista;
- e)– quando ocorrer descumprimento de cláusula prevista no Termo Administrativo de Concessão;
- f)– quando o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

#### **CLÁUSULA NONA – DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS**



Neste ato, as partes autorizam o registro deste instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do § 4º do artigo 6º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, sendo os custos de responsabilidade do (a) CONCESSIONÁRIO (A).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONDIÇÃO ESPECIAL**

O CONCEDENTE assegura ao (à) CONCESSIONÁRIO (A) o direito à concessão de uso especial para fins de moradia, nas mesmas condições previstas neste termo, em local a ser determinado pelo CONCEDENTE, se houver necessidade de utilização da área descrita na cláusula terceira para fins de urbanização, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Finalmente, o (a) CONCESSIONÁRIO (A) declara, sob as penas da Lei, que não é proprietário (a) ou concessionário (a) de outro imóvel urbano ou rural, e que sua situação socioeconômica se enquadra como de baixa renda, segundo os critérios do CONCEDENTE.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Formiga/MG, para dirimir eventuais questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumprir fielmente o que nele ficou convencionado.

Corrego Fundo/MG, ....de ..... de 202.....

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Concedente



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 25 de fevereiro de 2022 - EDIÇÃO: 940 – ANO IV – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

*Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017*

---

Concessionário (a)

Testemunhas:

---

Nome:

RG n°:

CPF n°:

---

Nome:

RG n°:

CPF n°:

\*



**LEI Nº. 813 DE 24 FEVEREIRO DE 2022.**

**"AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO CENTRO-OESTE DE MINAS – ACCCOM, NO ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à Associação de Combate ao Câncer do Centro-Oeste de Minas – ACCCOM, entidade civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 00.580.644/0001-04, situada na Rua Niquelina nº. 620 – Bairro São João de Deus, em Divinópolis/MG,

**§1º** – A subvenção será usada na cobertura de assistência médica ambulatorial à população córregofundense portadores ou com suspeitas de doenças oncológicas que estejam em tratamento no Hospital do Câncer em Divinópolis.

**§2º**- A assistência médica de que trata o artigo anterior abrange consultas médicas, exames e procedimentos na área oncológica, que não sejam disponibilizados pelo SUS ou casos de caráter de urgência, devidamente encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§3º** - O repasse da verba subvencionada será de 50% (cinquenta por cento) do valor das consultas médicas, exames e procedimentos realizados e fornecidos pela ACCCOM.

**§4º** –A instituição fica obrigadas a prestar contas da subvenção recebida, nos exatos termos dos artigos 35 e seguintes do Decreto Municipal 3.289 de 08 de março de 2018.



**Art. 2º** - A subvenção social de que trata esta Lei, será concedida por inexigibilidade de chamamento público nos termos do inciso II, do artigo 31, da Lei Federal 13.019/2014 e inciso III, do artigo 13, do Decreto Municipal 3.289 de 08 de março de 2018, após regular tramitação do processo administrativo.

**Art. 3º** – Como recursos às despesas autorizadas nesta Lei, utilizar-se-ão dotações do orçamento, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Córrego Fundo/MG, 24 de fevereiro de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

\*

**LEI Nº. 814 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*ATUALIZA OS VALORES CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI Nº. 717/2018, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÕES DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS EM DESLOCAMENTO PARA FORA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:**



Art. 1º- O anexo I da Lei nº. 717/2018, após atualização, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “ANEXO I

#### QUADRO DE VALORES DE INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

##### DESLOCAMENTO CIDADES DE ATÉ 100 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO

NÍVEL/CARGO	VALOR
Servidores Públicos e Conselheiros	R\$ 42,00
Secretários Municipais, Controlador e Procurador Municipal	R\$ 48,00
Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a)	R\$ 60,00

##### DESLOCAMENTO CIDADES ACIMA DE 100 KM E ATÉ 300 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO

NÍVEL/CARGO	VALOR
Servidores Públicos e Conselheiros	R\$ 72,00
Secretários Municipais, Controlador e Procurador Municipal	R\$ 84,00
Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a)	R\$ 120,00

##### DESLOCAMENTO CIDADES ACIMA DE 300 KM E ATÉ 450 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO

NÍVEL/CARGO	VALOR
Servidores Públicos e Conselheiros	R\$ 96,00



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 25 de fevereiro de 2022 - EDIÇÃO: 940 – ANO IV – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

Secretários Municipais, Controlador e Procurador Municipal	R\$ 120,00
Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a)	R\$ 180,00

DESLOCAMENTO ACIMA DE 450 KM E CAPITALIS DE OUTROS ESTADOS E CAPITAL FEDERAL	
NÍVEL/CARGO	VALOR
Servidores Públicos e Conselheiros	R\$ 120,00
Secretários Municipais, Controlador e Procurador Municipal	R\$ 144,00
Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a)	R\$ 240,00

### QUADRO DE VALORES DE DIÁRIA

#### CIDADES DE ATÉ 100 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO

NÍVEL/CARGO	VALOR
Servidores Públicos e Conselheiros	R\$ 192,00
Secretários Municipais, Controlador e Procurador Municipal	R\$ 240,00
Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a)	R\$ 360,00

DESLOCAMENTO CIDADES ACIMA DE 100 KM E ATÉ 300 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO	
NÍVEL/CARGO	VALOR
Servidores Públicos e Conselheiros	R\$ 240,00



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 25 de fevereiro de 2022 - EDIÇÃO: 940 – ANO IV – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

Secretários Municipais, Controlador e Procurador Municipal	R\$ 300,00
Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a)	R\$ 420,00

DESLOCAMENTO CIDADES ACIMA DE 300 KM E ATÉ 450 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO	
NÍVEL/CARGO	VALOR
Servidores Públicos e Conselheiros	R\$ 300,00
Secretários Municipais, Controlador e Procurador Municipal	R\$ 360,00
Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a)	R\$ 480,00

DESLOCAMENTO ACIMA DE 450 KM E CAPITAIS DE OUTROS ESTADOS E CAPITAL FEDERAL	
NÍVEL/CARGO	VALOR
Servidores Públicos e Conselheiros	R\$ 600,00
Secretários Municipais, Controlador e Procurador Municipal	R\$ 770,00
Prefeito (a) e Vice-Prefeito (a)	R\$ 960,00

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Córrego Fundo/MG, 24 de fevereiro de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

\*

**LEI Nº. 815 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**



**"ALTERA O ART. 1º DA LEI 774 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021,  
QUE TRATA DA CONTRAPRESTAÇÃO DE ESTÁGIO NÃO  
OBRIGATÓRIO."**

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O Art. 1º da Lei 774 de 24 de fevereiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 2º. O referido valor fica fixado em R\$1.100,00 (mil e cem reais) mais a quantia de R\$112,00 (cento e doze reais) a título de auxílio-transporte, totalizando R\$1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), para cada estagiário".***

**Art. 2º** - As despesas necessárias para o cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Córrego Fundo/MG, 24 de fevereiro de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 25 de fevereiro de 2022 - EDIÇÃO: 940 – ANO IV – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

*Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017*

Prefeito

*O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: [diariooficialcf@gmail.com](mailto:diariooficialcf@gmail.com).*

*Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144*

*O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.*